

**LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA DE MELO**

**O SISTEMA DE ESTABILIDADES PROCESSUAIS DO CPC/15 E A MODIFICAÇÃO  
DA COMPREENSÃO CLÁSSICA DA COGNIÇÃO JUDICIAL E DA SEGURANÇA  
JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para a conclusão da graduação  
em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino,  
Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

Orientador: Prof. Dr. José Henrique Mouta  
Araújo

**BRASÍLIA**  
**Novembro 2020**

**LUIZA RODRIGUES TEIXEIRA DE MELO**

**O SISTEMA DE ESTABILIDADES PROCESSUAIS DO CPC/15 E A MODIFICAÇÃO  
DA COMPREENSÃO CLÁSSICA DA COGNIÇÃO JUDICIAL E DA SEGURANÇA  
JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pelo Instituto Brasileiro de Ensino,  
Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

Orientador: Prof. Dr. José Henrique Mouta  
Araújo

---

**Prof. Dr. José Henrique Mouta Araújo**  
**Professor Orientador**

---

**Prof. Janete Ricken Lopes de Barros**  
**Membro da Banca Examinadora**

---

**Prof. Paulo Mendes de Oliveira**  
**Membro da Banca Examinadora**

# O SISTEMA DE ESTABILIDADES PROCESSUAIS DO CPC/15 E A MODIFICAÇÃO DA COMPREENSÃO CLÁSSICA DA COGNIÇÃO JUDICIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA

## THE SYSTEM OF JUDICIAL STABILITIES OF CPC/15 AND THE MODIFICATION OF CLASSICAL COMPREHENSION OF JUDICIAL COGNITION AND JUDICIAL SECURITY

Luiza Rodrigues Teixeira de Melo

**SUMÁRIO.** Introdução. 1 Teoria clássica das estabilidades processuais. 1.1 Modelo romano da cognição e definições de Kazuo Watanabe. 1.2 Cognição exauriente e sumária. 1.3 Segurança jurídica. 1.4 Estabilidades por excelência: coisa julgada e preclusão. 2 O sistema de estabilidades no CPC/15. 2.1 Novas teorias acerca das estabilidades processuais. 2.2 Segurança-continuidade. 2.3 Novas espécies de estabilidade. 3 Uma visão crítica das estabilidades: problema ou solução? 3.1 Estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência. 3.2 Estabilização da decisão de saneamento. Considerações Finais.

### RESUMO

O artigo discorre sobre a modificação da compreensão de institutos clássicos em razão da criação de um sistema de estabilidades pelo CPC/15. A partir das conceituações clássicas de cognição judicial (sumária e exauriente), segurança jurídica, coisa julgada e preclusão, desenvolve-se análise do modo em que tais entendimentos, antes sedimentados, foram alterados pela nova lógica do CPC/15. Para melhor compreensão das modificações, apresentam-se os institutos da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência e da estabilização da decisão de saneamento, e analisam-se suas principais polêmicas jurisprudenciais e doutrinárias à luz das novas interpretações dos conceitos clássicos.

**Palavras-chave:** Estabilização; coisa julgada; preclusão; cognição judicial; segurança jurídica.

### ABSTRACT

This article discusses the changes in comprehension of classical institutes that occurred given the establishment of a system of stabilities by CPC/15. Based on the classical concepts of judicial cognition, judicial security, *res iudicata* and preclusion, it analyses that manner in which those comprehensions, previously settled, were altered by the new logic behind CPC/15. In order to develop such studies, considerations are presented about two institutes: the stabilization of the interim decision and the stabilization of the decision to reorganize and organize the process, by analyzing its main doctrinaire and jurisprudential discussions in light of the new interpretation of classical concepts.

**Keywords:** Stabilization; *res iudicata*; preclusion; judicial cognition; judicial security.

## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil promulgado em 2015 apresentou diversas inovações ao modo de pensar o processo. Foram aprofundados métodos alternativos de resolução de conflitos, fortificados os negócios processuais entre as partes e resignificados diversos institutos, fazendo com que as teorias clássicas basilares do processualismo brasileiro fossem, em alguns pontos, superadas.

Uma das mais interessantes reformulações apresentadas pelo CPC/15 foi o sistema de estabilizações processuais. Anteriormente sistematizada entre institutos com definições claras (nas quais se evitava qualquer flexibilização), passou a ser compreendida como um gênero que engloba diversas espécies, conforme já defendiam alguns doutrinadores.

Assim, foram estabelecidas novas hipóteses em que uma decisão judicial passa a ser reconhecida como estável, como nos casos da estabilização da tutela provisória quando não há recurso do réu (art. 304, §6º), da decisão de saneamento do processo (art. 357, §1º) e da previsão de estabilização dos precedentes (art. 926).

Além das novas hipóteses, mantiveram-se as estabilidades mais “tradicionalistas” como a coisa julgada material e as preclusões (eficácia preclusiva da coisa julgada, perempção, eficácia da intervenção, entre outros), criando-se um verdadeiro sistema que deverá ser estudado como um conjunto, e não como institutos “similares, mas diferentes”.

A criação da estabilização dos efeitos da decisão que concede a tutela provisória pleiteada gerou diversos debates acerca da sua aplicação prática, perpassando a natureza jurídica da decisão, os requisitos relacionados à não-impugnação pelo réu e o arbitramento dos honorários sucumbenciais, com doutrinadores assumindo posições distintas e tribunais aplicando as mais diversas conclusões<sup>1</sup>.

Porém, o foco do presente trabalho será distinto, buscando compreender, pelo estudo principiológico, como os conceitos clássicos de cognição judicial (exauriente e sumária), segurança jurídica e das estabilidades por excelência (coisa julgada e preclusão), aplicadas por diversas décadas, podem ter seus paradigmas quebrados por meio da compreensão das estabilidades como um só sistema, focando, principalmente, nas inovações criadas pelo instituto da estabilização da tutela provisória.

---

<sup>1</sup> Toma-se como exemplo a discussão dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça, com decisões distintas entre a Primeira e a Terceira Turma em relação à apresentação de contestação como suficiente para afastar a inércia do réu, inviabilizando, assim, a estabilização da decisão.

A possibilidade de uma decisão que não atingiu grau profundo de investigação (cognição exauriente) se estabilizar, demonstra uma valorização da cognição sumária em sua função primordial de garantia do resultado útil do processo, o que antes não era cogitado em razão de seu elevado grau de incerteza. Ainda, a adaptação do princípio da segurança jurídica, para englobar o conceito de segurança-continuidade, evidencia a importância de se criar mecanismos que permitam certa margem de mudança às posições jurídicas, tornando as posições tendencialmente estáveis, mas não engessadas, como se defendia originalmente. Por fim, a compreensão dos institutos clássicos da coisa julgada e da cognição como apenas duas das espécies de um amplo gênero de estabilidades, rompe a compreensão clássica da coisa julgada como fim necessário de todo e qualquer processo judicial.

## **1 TEORIA CLÁSSICA DAS ESTABILIDADES PROCESSUAIS**

### **1.1 Modelo romano da cognição e definições de Kazuo Watanabe**

Para desenvolver as novas compreensões acerca das estabilizações processuais, cumpre inicialmente estabelecer as bases teóricas da análise clássica sobre a cognição judicial que, há diversos séculos, faz parte da interpretação processual nos mais diversos sistemas pelo mundo.

Objeto de análise de diversos doutrinadores, tendo como base o próprio significado do termo cognição, a cognição judicial se traduz como técnica do julgador, que tem por objetivo formar juízo de valor quanto às questões processuais, decidindo-as por meio da valoração de provas e alegações contidas nos autos. Sua finalidade, portanto, é conferir certeza jurídica à existência ou inexistência de direito, por meio de uma declaração judicial<sup>2</sup>.

Kazuo Watanabe, define a cognição como ato de inteligência, no qual se avaliam as questões de fato e de direito produzidas no processo, cujo resultado “é o alicerce, o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso”<sup>3</sup>.

Aprofundando sua análise, o autor a divide em dois planos: (i) plano horizontal, relacionado à amplitude das questões que podem ser discutidas em um processo, onde é possível se falar em cognição parcial ou plena; e (ii) plano vertical, relacionado à maneira na qual as matérias são apresentadas, o momento judicial de sua análise, onde é possível se falar em

---

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*: volume I, 25. edição, São Paulo: Atlas, 2014, p. 309.

<sup>3</sup> WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo*. São Paulo: RT, 1987, p. 41 apud GUEDES, Murilo Carrara. *A cognição judicial no processo civil brasileiro*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18025/a-cognicao-judicial-no-processo-civil-brasileiro/4>>. Acesso em: 20 set. 2020.

cognição sumária ou exauriente.<sup>4</sup> Apesar de não ser o único doutrinador que discorre sobre o tema, sua classificação será utilizada como exemplificação da compreensão clássica para fins de comparação no presente trabalho.

A relevância da compreensão de tais conceitos está na relação intrínseca entre a cognição e a função primordial do sistema jurisdicional: a análise das questões e alegações do processo é que permitirá a formulação da mais correta decisão possível aos jurisdicionados. Mais recentemente, como se verá adiante, passou-se a valorizar, também, o tempo em que essa análise é feita, adotando-se institutos para equilibrar a profunda análise das questões e alegações com o direito à celeridade processual.

Não por outro motivo, sempre se considerou como momento magno da cognição a prolação da sentença. A materialização da cognição, portanto, ocorreria na motivação da decisão (artigos 93, IX<sup>5</sup>, da Constituição Federal, e 371<sup>6</sup> e 489, II<sup>7</sup>, do Código de Processo Civil), por ser este o momento no qual se demonstra quais foram os argumentos que possibilitaram que o julgador chegasse à determinada conclusão<sup>8</sup>.

Compreendidos os conceitos gerais da cognição, cumpre estabelecer qual seria o seu objeto. Nesse ponto, há divergência na doutrina, dividindo-se os estudiosos entre o objeto como um binômio, trinômio ou quadrinômio.

A análise do objeto como um binômio tem como principal destaque a doutrina de Giuseppe Chiovenda, por meio da qual se compreendia que o objeto seria formado pelos pressupostos processuais e pelas condições da ação. Cumpre ressaltar que o autor italiano considerava as condições da ação como requisitos para a obtenção de um julgamento, o que incluiria “a existência do direito substancial afirmado pelo demandante”<sup>9</sup>.

---

<sup>4</sup> WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. Ed. Campinas: Bookseller, 2000 apud, José Henrique Mouta. Coisa Julgada e as questões prejudiciais: a ampliação da estabilização das decisões judiciais e a diminuição da litigiosidade. *Revista Brasileira de Direito Processual – PBDPro*, Belo Horizonte, ano 26, n. 102, p. 257-274, abr./jun.2018.

<sup>5</sup> “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

<sup>6</sup> “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

<sup>7</sup> “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito.”

<sup>8</sup> GUEDES, Murilo Carrara. *A cognição judicial no processo civil brasileiro*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18025/a-cognicao-judicial-no-processo-civil-brasileiro/4>>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>9</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*: volume I, 25. edição, São Paulo: Atlas, 2014, p. 310.

Por outro lado, grande parte da doutrina compreende o objeto da cognição como um trinômio, formado por condições da ação, pressupostos processuais e mérito. Importante ressaltar que Alexandre Câmara, apesar de compartilhar a compreensão em trinômio, defende que o conjunto é formado por questões preliminares, questões prejudiciais e questões referentes ao mérito da causa (objeto do processo)<sup>10</sup>.

Ainda, para parte dos estudiosos do tema, o objeto da cognição é formado pelo quadrinômio: pressuposto processual, supostos processuais, condições da ação e mérito da causa<sup>11</sup>.

## 1.2 Cognição exauriente e sumária

Definidos, portanto, os pontos iniciais da compreensão clássica da cognição judicial, passa-se a explorar suas espécies, tendo como base o plano vertical: exauriente e sumária.

A cognição exauriente é aquela na qual a decisão proferida atinge um grau máximo de conhecimento sobre o objeto que se aprecia, baseando-se em um juízo de certeza jurídica<sup>12</sup>.

Suas principais características são o contraditório antecedente à decisão, uma vez que o juiz somente formará juízo de certeza após manifestação das partes e, ainda, a possibilidade de formação de coisa julgada substancial, alcançando a decisão imutabilidade e indiscutibilidade<sup>13</sup>.

Por outro lado, a cognição sumária ocorre quando a decisão proferida atinge apenas superficialmente o conhecimento daquilo que se aprecia no processo, buscando-se um juízo de probabilidade com base em fortes indícios de sua existência. Sua utilização, em regra, pressupõe urgência e perigo de dano irreparável (ou de difícil reparação), ou como antecipação do provimento final, quando permitidos por lei ou, ainda, em hipóteses particulares disciplinadas em lei material<sup>14</sup>.

---

<sup>10</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*: volume I, 25. edição, São Paulo: Atlas, 2014, p. 311

<sup>11</sup> NEVES, Celso. *Estrutura fundamental do processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 199 apud CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*: volume I, 25. edição, São Paulo: Atlas, 2014, p. 310.

<sup>12</sup> CALAMANDREI, Piero, “Verità e verosimiglianza nel processo civile”, *Opere giuridiche*, vol. V, p. 617 apud CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*: volume I, 25. edição, São Paulo: Atlas, 2014, p. 315.

<sup>13</sup> PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. Nápoles: Jovene, 1994, p. 601 apud CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*: volume I, 25. edição, São Paulo: Atlas, 2014, p. 315.

<sup>14</sup> WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*, 2. ed., Campinas: Bookseller: 2000, p. 115 apud GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. Apontamentos sobre a cognição judicial no processo civil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11580/apontamentos-sobre-a-cognicao-judicial-no-processo-civil/3>>. Acesso em: 26 set. 2020.

Conforme preleciona Kazuo Watanabe, a cognição sumária se apresenta como “mero instrumento para a tutela de um direito, e não para a declaração de sua certeza, o grau máximo de probabilidade é excessivo, inoportuno e inútil ao que se destina”.<sup>15</sup>

São três os pontos principais que se busca garantir por meio da cognição sumária: i) economia processual, ii) limitação a abusos no direito de defesa e iii) efetividade temporal do provimento<sup>16</sup>. Assim, tradicionalmente falando, entendia-se que o provimento jurisdicional baseado em cognição sumária “obviamente, não poderá jamais ser tido por imutável e indiscutível, já que não é capaz de afirmar a existência do direito”<sup>17</sup>.

Importante mencionar, quanto às limitações inerentes ao estudo da cognição, o que ensina Fredie Didier Jr.

“A cognição pode ser parcial e exauriente: a limitação é apenas do que; quanto às questões que podem ser resolvidas, a cognição é exauriente, de sorte que a sentença (julgado) tem aptidão para produzir coisa julgada material. Ao estabelecer as limitações, o legislador leva em conta a) as peculiaridades do direito material, e/ou b) a necessidade de tornar o processo mais célere.”<sup>18</sup>

Vale aqui destacar ponto relevante para o entendimento sobre a coisa julgada. Para a formação da coisa julgada, não importa o grau de cognição horizontal, mas, sim, que a questão principal seja apreciada em cognição exauriente<sup>19</sup>. Conforme será demonstrado a seguir, é sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Ao debruçar-se sobre processo no qual se discutia se decisão proferida em ação cautelar de arresto faz coisa julgada material com relação à tese de impenhorabilidade de bem de família, que se arguia em sede de Recurso Especial, a Terceira Turma entendeu

“inviável admitir que as observações tecidas acerca da tese de impenhorabilidade do bem de família tenham sido objeto de cognição exauriente no bojo da ação cautelar, até mesmo porque a ação cautelar na

---

<sup>15</sup> WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 134 apud NETO, Antonio de Moura Cavalcanti. A possibilidade de concessão de tutela da evidência contra a fazenda pública no projeto de novo código de processo civil: sobre acreditar ou não no acesso à justiça. *Revista dos Tribunais Online*. *Revista de Processo*, vol. 238/2014, p. 381-412, dez/2014.

<sup>16</sup> PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. Nápoles: Jovene, 1994, p. 603 apud CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*: volume I, 25. edição, São Paulo: Atlas, 2014, p. 316.

<sup>17</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*: volume I, 25ª edição, São Paulo: Atlas, 2014, p. 316.

<sup>18</sup> DIDIER JR., Fredie. Objeto da cognição judicial. *Revista Dialética de Direito Processual*. n. 06. set 2003. São Paulo: Dialética, p. 22

<sup>19</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. “Objeto litigioso do processo: reflexões sobre o tema”. *Teoria do Processo: Panorama doutrinário mundial*. Coord. Fredie Didier Jr. Salvador: JusPodivm, 2010.



espécie não pretendia um provimento satisfativo sobre o mérito da controvérsia.”<sup>20</sup>

A Quarta Turma do E. Tribunal também proferiu decisão semelhante, em processo no qual se discutia a possível existência de pressuposto processual negativo da coisa julgada, *in verbis*:

“Ademais, como é sabido, os acórdãos proferidos no âmbito de cognição sumária (tutela de urgência) não se revelam passíveis de formar coisa julgada material, não limitando, portanto, o exercício da cognição exauriente e definitiva em processo (ou incidente) que verse sobre o mérito de determinada controvérsia submetida à apreciação do Poder Judiciário.”<sup>21</sup>

Portanto, tem-se que o ponto central para a discussão da formação (ou não) da coisa julgada está intrinsecamente relacionado à pretensão da ação em análise, além da existência de cognição exauriente sobre tema específico.

### 1.3 Segurança jurídica

Para compreender a relevância que se atribuía (e em muitos casos ainda se atribui) à coisa julgada, cumpre destrinchar o conceito do princípio da segurança jurídica, demonstrando a relação intrínseca entre este e aquela, que, para muitos estudiosos do tema, é vista como a concretização do princípio em nosso ordenamento jurídico.

Conforme ensina J. J. Gomes Canotilho, “o homem precisa de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida”<sup>22</sup>. Cabe ao Direito atribuir à segurança humana a dimensão jurídica, por meio de seus mecanismos que visam garantir a estabilidade das relações jurídicas desenvolvidas dentro de uma sociedade<sup>23</sup>.

<sup>20</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.796.468/RO, 3ª Turma, Recorrente: Marino Rosin – Espólio, Recorrido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ji-Paraná e Região Ltda., Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ 12/09/2019.

<sup>21</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.738.629/SP, 4ª Turma, Recorrente: Frigoestrela S/A em Recuperação Judicial, Recorrido: Banco Central do Brasil S/A, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, DJ 31/08/2020.

<sup>22</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 6. ed., Coimbra: Almedina, 2002 apud GOMES, Anderson Ricardo. *Segurança jurídica, estabilização, preclusão e coisa julgada no direito processual civil brasileiro*. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/seguranca-juridica\\_estabilizacao-preclusao-e-coisa-julgada-no-direito-processual-civil-brasileiro/#\\_ftn1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/seguranca-juridica_estabilizacao-preclusao-e-coisa-julgada-no-direito-processual-civil-brasileiro/#_ftn1)>. Acesso em: 19 set. 2020.

<sup>23</sup> GOMES, Anderson Ricardo. *Segurança jurídica, estabilização, preclusão e coisa julgada no direito processual civil brasileiro*. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/seguranca-juridica-estabilizacao-preclusao-e-coisa-julgada-no-direito-processual-civil-brasileiro/#\\_ftn1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/seguranca-juridica-estabilizacao-preclusao-e-coisa-julgada-no-direito-processual-civil-brasileiro/#_ftn1)>. Acesso em: 19 set. 2020.

Apesar de não existir previsão expressa do referido princípio no texto constitucional, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal,<sup>24</sup> por meio do qual se posiciona a segurança jurídica como garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, carregando-a, portanto, de normatividade<sup>25</sup>.

A compreensão da segurança jurídica como subprincípio do Estado Democrático de Direito, o qual teria um papel extremamente relevante na ideia de justiça material, além de assumir valor relevante no sistema jurídico como um todo, também é objeto de estudo por parte da doutrina pátria<sup>26</sup>.

Alguns estudiosos destacam que o objetivo de se protegerem institutos como a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, é exatamente a garantia da segurança jurídica, constitucionalmente concretizada por meio “dessa blindagem face às mudanças normativas supervenientes.”<sup>27</sup>

Portanto, tem-se a segurança jurídica como uma garantia contra a surpresa e as possíveis modificações futuras de uma decisão, tanto no aspecto normativo quanto em relação à própria sociedade, proporcionando a previsibilidade necessária para que a sociedade pautue suas atividades.

Contudo, a doutrina mais moderna, chama atenção para a inconsistência e os possíveis riscos da atribuição de um conceito único e estático para a segurança jurídica. Nas palavras de Antônio do Passo Cabral, “num quadro de mutabilidade constante e necessária, em que a mudança se tornou a regra e o ritmo das alterações cresce a cada dia, não se podem aplicar modelos estanques de segurança jurídica.”<sup>28</sup>

Conforme se verá a seguir, com as mudanças decorrentes das novas hipóteses de estabilização criadas pelo Código de Processo Civil de 2015, o conceito clássico de segurança jurídica, tendo o instituto da coisa julgada como sua consequência lógica (e necessária), perde um pouco seu engessamento.

---

<sup>24</sup> A título de exemplo: STF, RE 589.513, Tribunal Pleno, Min. Rel. Celso de Melo, DJ 18/04/2016; STF, MS 31.704, 1ª Turma, Min. Rel. Edson Fachin, DJ 16/05/2016; STF, MS 27.006 AgR, 2ª Turma, Min. Rel. Celso de Mello, DJ 08/04/2016.

<sup>25</sup> SENRA, Alexandre. *A coisa julgada no Código de Processo Civil: premissas, conceitos, momento de formação e suportes fáticos*, 2. ed., Salvador: JusPodivm, 2019, p. 164.

<sup>26</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mértires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008 apud GOMES, Anderson Ricardo. *Segurança jurídica, estabilização, preclusão e coisa julgada no direito processual civil brasileiro*. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/seguranca-juridica\\_estabilizacao-preclusao-e-coisa-julgada-no-direito-processual-civil-brasileiro/#\\_ftn1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/seguranca-juridica_estabilizacao-preclusao-e-coisa-julgada-no-direito-processual-civil-brasileiro/#_ftn1)>. Acesso em: 19 set. 2020

<sup>27</sup> SENRA, Alexandre. *A coisa julgada no Código de Processo Civil: premissas, conceitos, momento de formação e suportes fáticos*, 2. ed., Salvador: JusPodivm, 2019, p. 164.

<sup>28</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*, 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 360.

Ainda, destaca-se a redução da importância atribuída à segurança jurídica, antes a “menina dos olhos” do direito processual. A necessidade de um processo ágil e mais eficiente encorajou o desenvolvimento de institutos como a execução provisória, as decisões satisfativas antecipatórias e as medidas cautelares. Cada vez mais se percebe uma tendência de priorização do valor efetividade em detrimento do valor segurança, no direito processual da atualidade<sup>29</sup>.

Importante ressaltar que os novos institutos e as novas classificações das estabilizações processuais não buscam um abandono completo do princípio da segurança jurídica (o que seria, de certa forma, irresponsável), mas uma espécie de redimensionamento, considerando que os modelos rígidos e estáticos não se encaixam nas exigências modernas de um processo mais ágil e flexível<sup>30</sup>.

#### **1.4 Estabilidades por excelência: coisa julgada e preclusão**

Estabelecidas as bases teóricas dos principais temas a serem abordados, se faz necessário apresentar o conceito chave da presente discussão.

Para se desenvolver um estudo do novo modelo de estabilidades, é preciso apresentar o instituto “antigo”, frequentemente utilizado para distinguir decisões judiciais em uma espécie de binômio “coisa julgada/não coisa julgada”. Conseqüentemente, será necessário apresentar outro conceito, que poderia se identificar como uma das estabilidades originais, qual seja a preclusão.

Tradicionalmente, os estudos sobre as estabilidades processuais se limitavam a esses dois institutos, por esse motivo, adotaremos a denominação “estabilidades por excelência” para descrever a coisa julgada e a preclusão, uma vez que doutrinadores mais clássicos entendiam serem esses os únicos instrumentos aptos a produzir qualquer estabilização da decisão judicial.

Com suas origens em Roma, o instituto da coisa julgada fundamentava-se nas bases da política legislativa, visando findar a controvérsia e alcançar a segurança do direito e a pacificação social, por meio da preclusão dos meios de recurso (coisa julgada formal) e da imutabilidade da sentença (coisa julgada material).<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública. Uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000 apud CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*, 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 379.

<sup>30</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*, 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 378.

<sup>31</sup> LIEBMAN, E.T. *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada*. 4ª ed. Tradução de Alfredo Buzaide e Benevindo Aires. Tradução dos textos posteriores à edição de 1945 de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 175-176 apud ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. *Reflexões*

Sobre o tema, afirma Eduardo Talamini que “a atribuição da coisa julgada decorre de opção política entre dois valores: a segurança, representada pela imutabilidade do pronunciamento, e o ideal de justiça, sempre passível de ser buscado enquanto se permite o reexame do ato”.<sup>32</sup>

Giuseppe Chiovenda apresentou importante contribuição para a teoria clássica, com destaque para a distinção da coisa julgada da simples preclusão e na diferenciação entre a coisa julgada formal e a material. O autor italiano também afirmou que a coisa julgada não seria algo indispensável ou absoluto, tendo em vista que tal instituto não é encontrado em todos os ordenamentos jurídicos<sup>33</sup>. Tal conclusão repercute nas novas compreensões acerca das estabilidades processuais, conforme se verá mais adiante.

Utilizando-se das bases delineadas por Giuseppe Chiovenda, seu aluno Liebman desenvolveu um profundo estudo sobre a natureza da coisa julgada, o qual influenciou (e ainda influencia) diversos ordenamentos jurídicos até os dias de hoje. Sua principal conclusão estava na não identificação da coisa julgada como *efeito* da sentença (como formulado por Hellwig), mas como uma *qualidade*.<sup>34</sup>

Por outro lado, Carlos Barbosa Moreira apresentou um terceiro posicionamento possível, classificando a coisa julgada como uma *situação jurídica* caracterizada pela estabilidade do conteúdo da sentença, afirmando ser “a situação que se forma no momento em que a sentença se converte de instável a estável”.<sup>35</sup>

De modo unânime, porém, todos os posicionamentos apresentam um ponto pacífico, qual seja, o entendimento da coisa julgada como um vínculo estável, que tem como agentes envolvidos em torno do direito material tanto o Estado-juiz, quanto as partes<sup>36</sup>.

Outro entendimento em comum dos conceitos tradicionais está na atribuição das duas principais características da coisa julgada: *imutabilidade* (uma espécie de blindagem, ou

---

sobre a coisa julgada e sua relativização. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/reflexoes-sobre-a-coisa-julgada-e-sua-relativizacao/>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>32</sup> TALAMINI, E. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pg. 47 apud ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. *Reflexões sobre a coisa julgada e sua relativização*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/reflexoes-sobre-a-coisa-julgada-e-sua-relativizacao/>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>33</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di Diritto Processuale Civile*. Napoli: Jovene, reimpressão, 1965, p. 906-907 apud CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 304.

<sup>34</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p.172.

<sup>35</sup> BARBOSA MOREIRA. *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada*. In: Revista de Processo, vol. 34, p. 273, abr/1984, apud SENRA, Alexandre. *A coisa julgada no Código de Processo Civil: premissas, conceitos, momento de formação e suportes fáticos*, 2. ed., Salvador: JusPodivm, 2019, p. 82.

<sup>36</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p.72

imunização, da decisão) e *indiscutibilidade* (mecanismo preclusivo de vedação de rediscussão da decisão)<sup>37</sup>. Porém, ambas as características vêm sofrendo flexibilizações.

Uma importante divisão no estudo da coisa julgada diz respeito a diferenciação entre coisa julgada formal e material. Para Daniel Amorim, a coisa julgada formal decorre do “impedimento de modificação da decisão por qualquer meio processual dentro do processo em que foi proferida”; enquanto a coisa julgada material ocorre quando há “projeção para fora do processo, tornando a decisão imutável e indiscutível além dos limites do processo em que foi proferida.”<sup>38</sup>

Cândido Dinamarco, porém, defende que a coisa julgada formal e a coisa julgada material não são institutos diferentes, mas dois aspectos da mesma imutabilidade. Ambas se diferenciam tão somente quanto ao objeto de cada uma, sendo o objeto da coisa julgada formal a imutabilidade da decisão como um ato daquele processo específico, e o objeto da coisa julgada material a imutabilidade dos efeitos da decisão<sup>39</sup>.

Ainda sobre a classificação, afirma Fredie Didier Jr.:

Coisa julgada formal é uma categoria doutrinária. Para a parte majoritária da doutrina, coisa julgada formal se refere à indiscutibilidade e à imutabilidade de uma decisão *no âmbito do processo em que proferida*. É um estabilidade endoprocessual da decisão e, por isso, distingue-se da coisa julgada propriamente dita (chamada de coisa julgada material) que se projeta para fora do processo em que produzida.<sup>40</sup>

Outro conceito que precisa ser explorado, seja em razão da sua semelhança com o instituto da coisa julgada formal, seja em razão da sua posição como espécie do gênero estabilidades processuais, é a preclusão.

Giuseppe Chiovenda define a preclusão como a “perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo só fato de que se tenham atingido os limites assinalados pela lei para seu exercício”<sup>41</sup>.

<sup>37</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p.62.

<sup>38</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – Volume único*. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>39</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada material*. Revista de Processo, ano 28, n. 109, jan-mar, 2003, p. 11-13 apud CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p.71

<sup>40</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 641-642.

<sup>41</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Cosa giudicata e preclusione*. In: Rivista Italiana per la scienze giuridiche. Roma: Foro italiano, gennaio-marzo, 1933, ANO VII, Fasc I. apud GOMES, Anderson Ricardo. *Segurança jurídica, estabilização, preclusão e coisa julgada no direito processual civil brasileiro*. Disponível em:

São três as suas subdivisões: preclusão temporal, preclusão consumativa e preclusão lógica, as quais se relacionam, respectivamente, à perda de um prazo decorrente da inércia, à prática de um ato incompatível e ao exercício de poder ou faculdade processual<sup>42</sup>.

Autores mais modernos como Fredie Didier Jr. e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira acrescentam mais uma subdivisão: a preclusão-sanção ou preclusão punitiva, aquela que decorreria da perda de um poder ou faculdade processual como efeito da prática de um ato ilícito<sup>43</sup>.

Nesse ponto, passam a surgir discussões derivadas da dificuldade para se enquadrar decisões específicas em cada uma das categorias, além da evidente aproximação entre os conceitos de coisa julgada formal e preclusão, como bem explica Luiz Guilherme Marinoni:

Por isso mesmo, a chamada coisa julgada formal em verdade não se confunde com a verdadeira coisa julgada (ou seja, com a coisa julgada material). É, isso sim, uma modalidade de preclusão (preclusão temporal), a última do processo, que torna insubsistente a faculdade processual de rediscutir a sentença nele proferida. A coisa julgada formal constitui, portanto, o simples trânsito em julgado de determinada decisão.<sup>44</sup>

A possível confusão entre os conceitos de preclusão e coisa julgada formal, além da dificuldade de diferenciá-los na prática, é um dos grandes incentivos à compreensão de todas as estabilidades como um só gênero, dividido entre algumas espécies, dentre elas a coisa julgada formal e material, a preclusão, a estabilização da tutela provisória de urgência, a estabilização da decisão de saneamento, entre outras.

## 2 O SISTEMA DE ESTABILIDADES NO CPC/15

### 2.1 Novas teorias acerca das estabilidades processuais

Nenhuma sociedade é estática. A mudança e a evolução da tradição exigem alterações sistêmicas nos ordenamentos jurídicos. Não por outro motivo, Nieva Fenoll afirma que os novos

---

<[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/seguranca-juridica\\_estabilizacao-preclusao-e-coisa-julgada-no-direito-processual-civil-brasileiro/#\\_ftn1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/seguranca-juridica_estabilizacao-preclusao-e-coisa-julgada-no-direito-processual-civil-brasileiro/#_ftn1)>. Acesso em: 19 jun. 2020.

<sup>42</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão Processual Civil*. 2. ed. Carlos Alberto Carmona (coord.). São Paulo: Atlas, 2008, p. 72-90 apud SENRA, Alexandre. *A coisa julgada no Código de Processo Civil: premissas, conceitos, momento de formação e suportes fáticos*, 2. ed., Salvador: JusPodivm, 2019, p. 133.

<sup>43</sup> DIDIER JR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 167-173 apud SENRA, Alexandre. *A coisa julgada no Código de Processo Civil: premissas, conceitos, momento de formação e suportes fáticos*, 2. ed., Salvador: JusPodivm, 2019, p. 134.

<sup>44</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, v. 2. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 507.

ritmos e estruturas das sociedades modernas exigem a evolução dos institutos jurídicos.<sup>45</sup> Todos os conceitos-chave apresentados no capítulo anterior passaram por uma espécie de reformulação, em alguns casos mais leve, e em outros, uma quebra completa, em razão da adoção de um sistema de estabilidades pelo Código de Processo Civil de 2015. Essas novas ideias serão exploradas nesse capítulo.

Apoiados na necessidade de reformulação de compreensões antes sedimentadas, e em razão da evidente semelhança entre institutos que visam dar estabilidade ao pronunciamento judicial, doutrinadores mais modernos desenvolveram teorias que buscam compreender as estabilidades processuais como um gênero amplo, diferenciando as suas espécies com base no grau de dificuldade para modificá-las.

A compreensão das hipóteses de estabilidade processual (aqui incluídas a coisa julgada e a preclusão, mas não limitadas a elas) como um conjunto coeso, um gênero no qual se incluem diversas espécies, analisadas com base nas suas semelhanças e pontuais diferenças, parece se alinhar melhor aos novos conceitos de justiça e segurança jurídica.

A verificação da existência de complementariedade entre os institutos de estabilização, em um primeiro momento limitado à relação entre coisa julgada e preclusão, já foi objeto de estudo de outros doutrinadores<sup>46</sup>, cabendo às novas teorias a aplicação de tal entendimento para um grupo mais amplo de institutos

Conforme destaca Antônio do Passo Cabral, a dogmática processual mais tradicional sempre buscou diferenciar os institutos, buscando justificar sua separação, ao invés de compreendê-los como um só conjunto. Além de enaltecer a coisa julgada como estabilidade processual “por excelência”, os estudos limitavam-se a compreender o fenômeno da estabilização de um conteúdo processual a ela.<sup>47</sup>

Exemplo claro da compreensão limitada das estabilidades é a insistência em dividir as decisões entre aquelas que “fazem coisa julgada” e as que “não fazem coisa julgada”, como se o ponto inicial de qualquer discussão sobre a estabilização de um conteúdo processual estivesse vinculado ao pertencimento ou não de uma decisão ao grupo seletivo da coisa julgada.

Retirando a coisa julgada do papel central das estabilidades, Antônio do Passo Cabral defende que ela deveria ser compreendida, simplesmente, como uma das diversas

---

<sup>45</sup> NIEVA FENOLL, Jordi. *La cosa juzgada*. Barcelona: Atelier, 2006, p. 84-85 apud CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*, 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 319.

<sup>46</sup> Nesse ponto, destaca-se a obra *O dogma da coisa julgada* de Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina.

<sup>47</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*, 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 305-306.

manifestações do fenômeno da estabilidade processual, sugerindo que “o formato mais geral da estabilidade não é a coisa julgada, mas a preclusão”, uma vez que seu conceito amplo atende todo o sistema de estabilidades. Portanto, o denominador comum das espécies de estabilidade seria a preclusão.<sup>48</sup>

Como afirmado anteriormente, a divisão do gênero estabilidade em espécies dependerá do nível de estabilização da decisão judicial, avaliado com base no grau de indiscutibilidade e imutabilidade da decisão. Portanto, as características antes compreendidas como essenciais para a definição da existência (ou não) de coisa julgada, passam a ser utilizadas para a atribuição da respectiva espécie dentro do amplo gênero “estabilidades processuais”.

Como bem resumem Roberto Gouveia Filho, Ravi Peixoto e Eduardo Fonseca, “a estabilidade tem a ver não com a perpetuação no tempo da eficácia da medida, mas, sim, com os níveis de exigência para rediscutir aquilo que foi decidido.”<sup>49</sup>

Adotando-se uma espécie de escala de imutabilidade, poderia se considerar em um nível mais fraco as tutelas provisórias incidentais (ressaltando que existe certo grau de imutabilidade nas mesmas, considerando que sua revogação exige um mínimo de fundamentação); em um nível mais forte a coisa julgada material; e, em um nível intermediário, a denominada “imutabilidade das eficácias antecipadas”, que decorre de importantíssima inovação do CPC/15 conhecida como “antecipação dos efeitos da tutela provisória”, que será melhor explorada adiante.<sup>50</sup>

## 2.2 Segurança-continuidade

Outra alteração interessante proposta pela doutrina mais moderna está relacionada ao novo enfoque que deve ser aplicado ao conceito de segurança jurídica, adequando-o à mutabilidade das relações sociais e da atuação estatal e tornando-o mais dinâmico, permitindo margens de modificação às estabilidades. Sugere-se a adoção do conceito de continuidade

---

<sup>48</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*, 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 329-330.

<sup>49</sup> GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: uma versão aperfeiçoada*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 10. Volume 17. Número 2. Julho a Dezembro de 2016. Periódico Semestral da Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito Processual da UERJ.

<sup>50</sup> GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: uma versão aperfeiçoada*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 10. Volume 17. Número 2. Julho a Dezembro de 2016. Periódico Semestral da Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito Processual da UERJ.



jurídica, conteúdo modernamente incorporado à cláusula do Estado de Direito (assim como o princípio da segurança jurídica)<sup>51</sup>.

Consagrado no direito alemão, o conceito de continuidade não está relacionado à petrificação, mas à mudança com consistência<sup>52</sup>. Fundamentada no equilíbrio entre alteração e permanência de posições jurídicas, a continuidade se caracteriza como uma maneira de preservar a segurança sem bloquear totalmente a possibilidade de mudança, tornando as posições tendencialmente estáveis, mas não imutáveis.

Nesse sentido, a continuidade se apresenta com o objetivo de reduzir o impacto entre posições estáveis, evitando as mudanças bruscas<sup>53</sup>. Seria uma espécie de “margem permitida de alterabilidade”, evidenciando que a modificação é possível, mas garantindo que qualquer alteração ocorra de modo consistente.

Essa nova perspectiva tem por objetivo modernizar a compreensão acerca da segurança jurídica, sem se distanciar da importância da existência de um mecanismo que vise, de alguma forma, tornar estáveis os efeitos pretéritos dos atos praticados no passado para a manutenção do Estado de Direito<sup>54</sup>.

Dessa maneira, o conceito de continuidade se apresenta como chave de ligação entre a constância e a alteração. Tais elementos que, na compreensão clássica de segurança jurídica, sempre foram drasticamente separados, se fundem no Estado Constitucional<sup>55</sup>.

Assim, a segurança jurídica ganha mais uma faceta para sua compreensão e aplicação. Antes acompanhado de outros subprincípios como a boa-fé e a proteção da confiança, a segurança jurídica passa a ser utilizada em um quadro que compreende, também, o princípio da continuidade.<sup>56</sup>

---

<sup>51</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*, 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 365.

<sup>52</sup> LEISNER, Anna. *Kontinuität als Verfassungsprinzip: unter besonderer Berücksichtigung des Steuerrechts*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2002, p.4-5, 15, 376 apud CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*, 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 366.

<sup>53</sup> WERDER, Alexander. *Dispositionsschutz bei der Änderung von Steuergesetzen zwischen Rückwirkungsverbot und Kontinuität*. Berlin: Dunker & Humblot, 2005, p. 109-110 apud CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*, 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 367.

<sup>54</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*, 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 295.

<sup>55</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*, 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 366.

<sup>56</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 7. ed., 2007, p. 98 e 100 apud CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*, 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 371

### 2.3 Novas espécies de estabilidade

Todos os conceitos descritos neste capítulo seriam apenas teorias e modelos doutrinários não fosse a promulgação do Novo Código de Processo Civil em 2015. Suas principais bases e objetivos, muito focados nos princípios da efetividade e da celeridade, e na atribuição de maiores poderes às partes, tiveram reflexos extremamente importantes no regime das estabilidades processuais, operando uma espécie de “pequena revolução no tema”, como bem descreveu Antonio do Passo Cabral<sup>57</sup>.

Inicialmente, vale destacar a utilização de expressões como “estabilidade”, “estabilizada” e “estável”. Enquanto o CPC/73 não adotava nenhuma delas, o CPC/15 as utilizou em cinco oportunidades. Tal fato demonstra que não houve apenas uma incorporação do tema das estabilidades, mas uma verdadeira introjeção da categoria.<sup>58</sup>

A adoção das estabilidades não se limitou à terminologia. O CPC/15 disciplinou diversas espécies de estabilidade antes inexistentes, dentre elas destacam-se a estabilização da tutela antecipada, a estabilização das questões resolvidas na decisão de saneamento e organização do processo e a estabilização decorrente dos precedentes. Tais categorias se incorporaram às espécies de estabilidade já existentes, como a coisa julgada, a preclusão e a perempção<sup>59</sup>.

O instituto da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência (talvez o instituto mais polêmico das estabilidades), previsto no art. 304 do CPC, decorre da concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, sem que haja qualquer impugnação pelo réu, litisconsorte ou assistente simples. Como consequência, o processo será extinto e a decisão seguirá gerando seus efeitos até que seja ajuizada ação autônoma com o objetivo de revisá-la, reformá-la ou invalidá-la, em prazo máximo de dois anos<sup>60</sup>.

São alguns os pressupostos para a sua caracterização: (i) a realização de pedido expresso do autor pela concessão de tutela provisória satisfativa antecedente (apenas essa modalidade possui aptidão para estabilizar-se); (ii) a ausência de manifestação do autor pelo interesse no prosseguimento do processo após deferimento da tutela provisória; (iii) a existência de decisão

---

<sup>57</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*, 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 55.

<sup>58</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*, 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 307.

<sup>59</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*, 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 306-307.

<sup>60</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 15.ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 738.

que concede a tutela provisória satisfativa antecedente (os efeitos de decisão negativa não se estabilizam); e (iv) a ausência de impugnação do réu, litisconsorte ou assistente simples.<sup>61</sup>

O instituto possui clara utilidade para os casos em que não há qualquer interesse do réu em contestar a decisão (o que apenas elevaria os custos do processo), são exemplos as ações ajuizadas por estudantes que ainda não encerraram o ensino médio, visando à realização de matrícula em curso superior (a instituição de ensino raramente tem objeção à decisão), as ações que visam ao fornecimento de medicamento de baixo custo e as ações que visam à retirada de nome de cadastro de proteção de crédito.

Outro instituto que passa a integrar o gênero das estabilidades processuais é a decisão de saneamento e organização do processo (art. 357, do CPC), que tem por função assegurar a previsibilidade da prestação jurisdicional (segurança jurídica), além de ampliar a qualificação do debate, permitindo uma solução justa e eficaz. Antigamente denominado “despacho saneador” (o que para muitos doutrinadores era considerado incorreto e atécnico, em razão de seu evidente caráter decisório), trata-se de decisão interlocutória que se divide em duas funções: saneamento e organização.<sup>62</sup>

Em relação à primeira, o saneamento, o juiz deverá verificar se ainda existem questões processuais pendentes, como as relacionadas à competência e representação processual, garantindo que o processo está “maduro” para ser julgado. Após o saneamento, deverá ser cumprida a função da organização, o que significa dizer que o juiz deverá delimitar as questões de fato e de direito, fixar os pontos controvertidos, definir os meios de prova admitidos e a distribuição do ônus probatório, além de designar audiência de instrução e julgamento.<sup>63</sup>

Passados os cinco dias previstos no art. 357, §1º, do CPC, para eventual manifestação das partes, a decisão se tornará estável; o que significa dizer que as partes não poderão requerer em momento posterior qualquer tipo de elucidação ou reparo, por terem deixado escoar o prazo sem apresentar impugnação, o que geraria a preclusão de eventual pretensão nesse sentido (art. 223).<sup>64</sup>

O terceiro instituto que deve ser mencionado é a chamada estabilização dos precedentes. Diferentemente das anteriores, não se trata de uma característica atribuída a uma decisão, mas

---

<sup>61</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 15.ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 740-747.

<sup>62</sup> QUARIGUAZI, Leandro. *A decisão de saneamento e organização do processo no CPC/15*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55657/decisao-de-saneamento-e-organizacao-do-processo>>. Acesso em 30 out. 2020.

<sup>63</sup> QUARIGUAZI, Leandro. *A decisão de saneamento e organização do processo no CPC/15*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55657/decisao-de-saneamento-e-organizacao-do-processo>>. Acesso em 30 out. 2020.

<sup>64</sup> QUARIGUAZI, Leandro. *A decisão de saneamento e organização do processo no CPC/15*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55657/decisao-de-saneamento-e-organizacao-do-processo>>. Acesso em 30 out. 2020.

a um conjunto delas. Isso porque o art. 926, do CPC, explicitamente prevê que: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Uma das grandes novidades do CPC/15 foi a valorização dos precedentes, algo não muito comum em países de tradição do *civil law*, como é o caso do Brasil. A valorização veio acompanhada de uma espécie de sistematização do tema, principalmente nos artigos 489, 926 e 927. De modo simplificado, o CPC/15 instituiu a ideia de que a lei não é mais o único paradigma obrigatório apto a vincular a decisão judicial, uma vez que “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que deixar de seguir precedente ou jurisprudência invocada pela parte, sem mostrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.<sup>65</sup>

É nesse contexto que se adotou a ideia da manutenção da jurisprudência estável. Para além das diversas discussões doutrinárias sobre o tema “precedentes”, essa singela expressão ainda tem causado dúvidas nos aplicadores do direito. Ao mesmo tempo que se exige certa uniformidade nas decisões, principalmente em relação a casos idênticos, depara-se com uma sociedade em constante evolução, o que não permite o engessamento da compreensão jurídica sobre temas específicos.

A preocupação de alguns doutrinadores está no próprio conceito de “estabilidade”, uma vez que poderia se concluir que existiria uma espécie de apego à ideia de anterioridade, o que faria com que os julgadores mantivessem entendimentos anteriores, adiando o progresso “para o dia que a lei tiver este ideal”. Destaca-se, ainda, que essa ideia de vinculação poderia não ser suficiente para solucionar o problema da imprevisibilidade e divergência entre decisões.<sup>66</sup>

Porém, adotando-se um ponto de vista mais otimista, e em consonância com a nova compreensão do sistema de estabilidades, é preciso destacar que restou expressamente previsto no código a “modulação temporal dos efeitos na superação da estabilidade do precedente”, sinalizando a adoção do paradigma da segurança compreendida como continuidade jurídica<sup>67</sup>.

Tal caracterização da segurança jurídica já vinha sendo defendida por Ronald Dworkin, ao considerar que o direito deve partir da concepção atual com o objetivo de produzir a melhor

---

<sup>65</sup> FERNANDES, Francis Ted. O sistema de precedentes do novo CPC, o dever de integridade e coerência e o livre convencimento do juiz. Disponível em < <https://migalhas.uol.com.br/depeso/248774/o-sistema-de-precedentes-do-novo-cpc--o-dever-de-integridade-e-coerencia-e-o-livre-convencimento-do-juiz> >. Acesso em 03 nov. 2020.

<sup>66</sup> PRADO, Mário Henrique da Luz. Estabilidade da jurisprudência no novo CPC, a falácia da segurança jurídica e o problema institucional da jurisprudencialização. Disponível em <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/253554/estabilidade-da-jurisprudencia-no-novo-cpc-a-falacia-da-seguranca-juridica-e-o-problema-institucional-da-jurisprudencializacao>>. Acesso em 03 nov. 2020.

<sup>67</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*, 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 55.

decisão para o futuro, imprimindo um caráter de continuidade ao direito<sup>68</sup>. Portanto, sua adoção incorpora a ideia de um direito não-estático, mas que precisa de certa segurança.

A criação (ou sistematização) de cada um destes institutos alterou ao menos um dos conceitos clássicos apresentados no capítulo anterior, alguns em grau mais elevado, e outros de modo mais leve. Conforme se verá a seguir, a introdução desses novos institutos foi acompanhada de diversas polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais. Muitas delas decorrentes da insistência em se aplicar os conceitos clássicos da cognição judicial (papeis e funções fixos para a cognição sumária e exauriente) e da segurança jurídica em um sistema processual que tenta incorporar evoluções do pensamento.

### **3 UMA VISÃO CRÍTICA DAS ESTABILIDADES: PROBLEMA OU SOLUÇÃO?**

#### **3.1 Estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência**

O instituto mais relevante e surpreendente, do ponto de vista do rompimento com paradigmas clássicos é, sem sombra de dúvidas, a estabilização da tutela de urgência satisfativa, prevista no art. 304. Sua instituição pelo CPC/15 escancara a necessidade de uma nova visão sobre as estabilidades processuais de modo conjunto, principalmente pela impossibilidade de sua classificação dentre os institutos clássicos das imutabilidades processuais (coisa julgada, preclusão e preempção), o que criou diversas confusões doutrinárias sobre o tema<sup>69</sup>.

Ao permitir que os efeitos de uma decisão proferida em cognição sumária se estabilizem, o referido instituto acaba por gerar uma espécie de cognição exauriente eventual, a qual dependeria de manifestação de vontade expressa da parte contra quem foi deferida a tutela antecipada, demonstrando evidente prestígio à cognição sumária, uma vez que esta não servirá apenas como algo provisório que deve ser confirmado pela decisão definitiva do processo, porque “o exaurimento da cognição, uma vez deferida a tutela antecipada, dependerá de ato positivo do réu”<sup>70</sup>.

---

<sup>68</sup> DWORKIN, Ronald. O império do direito. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 273 apud FERNANDES, Francis Ted. O sistema de precedentes do novo CPC, o dever de integridade e coerência e o livre convencimento do juiz. Disponível em < <https://migalhas.uol.com.br/depeso/248774/o-sistema-de-precedentes-do-novo-cpc--o-dever-de-integridade-e-coerencia-e-o-livre-convencimento-do-juiz> >. Acesso em 03 nov. 2020.

<sup>69</sup> GOMES, Frederico Augusto. *A estabilização da tutela antecipada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

<sup>70</sup> RAATZ, Igor. STJ acerta ao reinterpretar o instituto da estabilização da tutela antecipada. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-07/diario-classe-stj-acerta-reinterpretar-instituto-estabilizacao-tutela-antecipada>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

Tal compreensão, conforme mencionado anteriormente, não possui qualquer equivalência com a lógica anterior, que classificava a cognição exauriente como objetivo necessário de qualquer processo judicial.

O rompimento com a instrumentalidade provisória das decisões de urgência fundadas em cognição sumária é bem explicado por Frederico Augusto Gomes: “a função da tutela de urgência não é mais garantir a possibilidade prática da efetivação da tutela final, é sim, ao contrário, tutelar a situação de direito material<sup>71</sup>.”

Eduardo Talamini ressalta que não há incompatibilidade entre a emissão de decisões fundadas em cognição sumária e as garantias do processo, uma vez que a lógica está em renunciar “a uma investigação mais completa e aprofundada das questões relevantes para a solução do conflito em troca de uma decisão mais célere”<sup>72</sup>, que pode ser a solução ideal para diversos processos judiciais (principalmente nas situações já apresentadas acima).

Algumas das discussões doutrinárias acerca dessa nova forma de estabilidade estão relacionadas à possibilidade de a apresentação de defesa pelo réu obstar a inércia do réu, à existência (ou não) de condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência, à (ou não) sujeição da decisão estabilizada à remessa necessária e à diferenciação muitas vezes sutil entre tutela cautelar e tutela satisfativa.<sup>73</sup>

Quanto ao debate acerca da apresentação de defesa pelo réu (o que seria distinto do “recurso” previsto no art. 304, caput) obstar a inércia, destaca-se a existência de divergência jurisprudencial dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ao manifestar-se sobre o tema, a Terceira Turma concluiu que a apresentação de contestação obsta a inércia do réu, uma vez que revela o interesse inequívoco do réu de impugnar a decisão, impedindo sua estabilização<sup>74</sup>. Por outro lado, a Primeira Turma (em julgamento não unânime) concluiu que o termo “recurso” deve ser compreendido de modo restrito, sendo vedada qualquer interpretação de natureza ampliada de modo a englobar a apresentação de contestação como impeditiva da ocorrência da estabilização da decisão<sup>75</sup>.

---

<sup>71</sup> GOMES, Frederico Augusto. *A estabilização da tutela antecipada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

<sup>72</sup> TALAMINI, Eduardo. *Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro*. Revista dos Tribunais Online. Revista de Processo, vol. 209/2012, p. 13, jul/2012.

<sup>73</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Doze Problemas e Onze soluções quanto à Chamada “estabilização da Tutela Antecipada””. *Novo CPC doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. Coord. Fredie Didier Jr. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>74</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.760.966/SP, 3ª Turma, Recorrente: Lenyara Sabrina Lucisano, Recorrido: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJ 07/10/2019.

<sup>75</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.797.365/RS, 1ª Turma, Recorrente: Banco Cooperativo Sicredi S/A, Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul, Min. Rel. Sérgio Kukina, Min. Rel. p/ Acórdão Regina Helena Costa, DJ 22/10/2019.

Outra discussão interessante sobre o tema decorre do requisito da solicitação do autor da ação pela estabilização da tutela pleiteada. Tal requisito pode ser cumprido pelo autor de forma positiva, ao afirmar expressamente sua opção pela tutela antecipada antecedente, ou de forma negativa, ao não manifestar sua intenção de dar prosseguimento ao processo após a obtenção da pretendida tutela antecipada.<sup>76</sup>

Caso o réu se mantenha inerte (com as ressalvas e condições já apontadas pela jurisprudência), a decisão se estabilizará. Porém, se o réu recorrer da decisão, o autor deverá ser intimado para emendar a inicial, uma vez que, em sua petição inicial, pode ter optado por se limitar ao pedido da tutela antecipada antecedente. Em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Turma debruçou-se sobre o tema, concluindo que a intimação para a emenda deve ser específica e expressa:

De fato, por representar a passagem do “procedimento provisório” para o procedimento da tutela definitiva, a intimação do autor para o aditamento da inicial e o início do prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a prática desse ato, previstos no art. 303, §1º, I, do CPC/15, exigem intimação específica com indicação precisa da necessidade de emenda da petição inicial, conforme prevê o art. 321 do CPC/15.

Sem intimação específica, não cabe o indeferimento da inicial ou a extinção do processo previstas nos arts. 321, parágrafo único, e 303, §2º, do CPC/15.<sup>77</sup>

Porém, o maior problema está na definição de qual seria a natureza jurídica da decisão na hipótese de decurso do prazo de dois anos previsto no artigo. Em que pese afirmar expressamente em seu §6º que “a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada”, a impossibilidade de interposição de novo recurso intriga parte da doutrina, como é o caso de Daniel Mitidiero:

O que é de duvidosa legitimidade constitucional é equiparar os efeitos do procedimento comum – realizado em contraditório, com ampla defesa e direito à prova – com os efeitos de um procedimento cuja sumariedade formal e material é extremamente acentuada.<sup>78</sup>

Ao se definir, portanto, não haver a caracterização da coisa julgada, afasta-se a hipótese de cabimento de ação rescisória como “recurso” da decisão que concede a tutela. É esse o

---

<sup>76</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 15.ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 741.

<sup>77</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.766.376/TO, 3ª Turma, Recorrente: Quantum Telecomunicações e Eletricidade Ltda-ME, Recorrido: Condomínio Mirante do Lago, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ 28/08/2020.

<sup>78</sup> MITIDIERO, Daniel. “Da tutela provisória”. *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. Teresa Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coord.). São Paulo: RT, 2015.

entendimento de Fredie Didier: “esta é uma estabilidade processual distinta da coisa julgada, embora também com eficácia para fora do processo. (...) Exatamente por isso, não caberá ação rescisória, mesmo após os dois anos”<sup>79</sup>. Na mesma linha, defende Cassio Scarpinella, ao afirmar que a impossibilidade de rever, reformar ou invalidar os efeitos da tutela deferida, não faz com que a decisão transite materialmente em julgado<sup>80</sup>.

A dificuldade que ainda paira na doutrina está em estabelecer qual seria o fenômeno jurídico resultante do decurso do prazo de dois anos, para ajuizamento de nova ação visando à revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada antecedente. Essa questão não será aprofundada no presente trabalho, porém, o que se pretende destacar é o fato de grande parte dos argumentos evidenciarem a impossibilidade de se encaixar tal fenômeno nos institutos clássicos da estabilização.

Conforme destaca Frederico Augusto Gomes, a criação do instituto da estabilização dos efeitos da tutela antecipada inaugura as espécies de imutabilidades que não se encaixam nos modelos processuais clássicos, as quais precisam ser melhor reconhecidas e estudadas. O doutrinador menciona, ainda, como o referido instituto decorre de uma nova compreensão, mediante o “reconhecimento de que as lides podem ser resolvidas não apenas mediante prolação de sentença e que, para algumas delas, essa prolação é irrelevante”<sup>81</sup>.

Parte da doutrina já compreendeu que os institutos clássicos da coisa julgada e da preclusão são apenas algumas das espécies do sistema de estabilidades processuais. Nesse sentido, Roberto Gouveia Filho, Ravi Peixoto e Eduardo Fonseca explicam que as espécies estão organizadas em algo semelhante a um espectro, localizando-se de um lado a coisa julgada material, no outro extremo as tutelas cautelares incidentais e, ao centro, a denominada “imutabilidade das eficácias antecipadas”, representada exatamente pela estabilização da tutela antecipada:

Trata-se de um meio caminho entre a ampla mutabilidade das decisões antecipatórias incidentais e a coisa julgada material. Ele impede que, pela impossibilidade relativa de se discutir o dictum da decisão antecipatória, se alterem, de modo forçado a seu beneficiário, as eficácias antecipadas: a derrubada de um muro, a devolução de um determinado bem. No entanto, não existirão óbices que o dictum seja rediscutido em ação própria para quaisquer outros fins.<sup>82</sup>

---

<sup>79</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11.ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 626

<sup>80</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil: Volume único*. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>81</sup> GOMES, Frederico Augusto. *A estabilização da tutela antecipada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

<sup>82</sup> GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Estabilização, Imutabilidade das Eficácias Antecipadas e Eficácia de Coisa Julgada: um diálogo pontesiano com o NCPC”.



Portanto, é possível verificar que o instituto inserido no art. 304 do CPC evidencia que a compreensão clássica das espécies de estabilização processual não é suficiente para abarcar as constantes modificações da sociedade e, conseqüentemente, do sistema processual. As discussões sobre a sua natureza jurídica (quase totalmente limitadas à dicotomia “coisa julgada/não coisa julgada”) evidenciam, porém, que grande parte da doutrina ainda não se adaptou à nova lógica das estabilidades.

### 3.2 Estabilização da decisão de saneamento

A decisão de saneamento e organização do processo também tem gerado certa polêmica na doutrina. Como explicado anteriormente, a função e conteúdo da referida decisão não têm gerado dúvidas; porém, a natureza e os limites da estabilização prevista no art. 357, §1º, do CPC, ainda são debatidas por alguns autores.

Inicialmente, como é de costume tentar classificar as novas estabilizações no modelo clássico, parte da doutrina tenta verificar em qual categoria de “estabilidade por excelência” essa nova espécie se encaixaria. São comuns as discussões baseadas nessas ideias:

Considerando que a decisão saneadora é ainda uma decisão interlocutória que não resolve a lide (ou parte dela), apesar de visar garantir a segurança jurídica, não pode ser equiparada à coisa julgada. Por outro lado, não nos parece ser o caso de uma verdadeira preclusão.<sup>83</sup>

Assim, conforme destacado anteriormente, o novo CPC evidenciou a existência de um gênero amplo das estabilidades, sendo cada instituto apenas uma de suas espécies. Não há, por conseguinte, qualquer sentido em tentar caracterizar a estabilização descrita no art. 357, §1º, do CPC, nos institutos clássicos das estabilidades processuais.

Outra questão que se apresenta está relacionada ao “sujeito passivo” da estabilidade. Há certa discussão sobre seus efeitos se destinarem às partes ou ao juiz. Nesse sentido, nas palavras de algumas processualistas “trata-se, portanto, de uma estabilidade *pro iudicato* (ou preclusão

---

Disponível em: < <http://www.justificando.com/2015/10/16/a-estabilizacao-e-a-imutabilidade-das-eficacias-antecipadas/>> Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>83</sup> MARQUES, Paula Menna Barreto. Primeiras impressões sobre a estabilidade da decisão saneadora. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/566990639/primeiras-impressoes-sobre-a-estabilidade-da-decisao-saneadora>>. Acesso em: 31 out. 2020.

judicial) e, não, de uma preclusão para as partes”<sup>84</sup>. Essa argumentação se baseia no fato de que a decisão poderá ser futuramente questionada pelas partes, mas não pelo próprio juiz.

Sobre o tema, destaca-se a opinião de Daniel Amorim sobre a possibilidade de caracterização de preclusão judicial:

Se o juiz pratica um ato, a única forma de realizar outro em sentido contrário ao previamente realizado consiste em revogar o anterior, o que lhe será obstado, no mais das vezes, não pela preclusão lógica, mas pela preclusão consumativa já que, uma vez praticado o ato, a impossibilidade de novo pronunciamento em sentido contrário advém justamente da existência prévia de ato consumado, ou, em outras palavras, de preclusão consumativa.”<sup>85</sup>

Ainda, nas palavras de Heitor Sica, se não houvesse sujeição dos julgadores a alguma espécie de preclusão, “os litigantes jamais teriam certeza de que o processo está apto a caminhar, nunca terão qualquer garantia que receberá uma decisão final, pois a todo momento poderão ser surpreendidos com o retorno a todas as questões já superadas.”<sup>86</sup>

Excluída, portanto, a impossibilidade de caracterização da preclusão *pro iudicato*, é necessário mencionar que o conteúdo da decisão estabilizada não vincula os demais órgãos julgadores, uma vez que as partes podem buscar a alteração das delimitações das matérias de fato e de direito, o que, neste caso, modificaria a decisão originalmente estabilizada, quando da interposição de recurso de apelação. Ainda, considerando a possibilidade de as partes apresentarem pedido de ajuste ou esclarecimento, e desse pedido ser acolhido pelo magistrado, cria-se a possibilidade de interposição de um novo recurso. A título de exemplo, tem-se a hipótese de o ajuste/modificação estar relacionado à distribuição do ônus da prova (inciso III, art. 357), o que faria incidir o art. 1.015, XI, tornando a decisão, nesse caso, agravável.<sup>87</sup>

Portanto, tal estabilização se caracteriza pela impossibilidade de modificação da decisão ora estabilizada pelo próprio juízo de primeiro grau (aquele que a proferiu), uma espécie de obstáculo ao reexame do que já foi decidido pelo mesmo juízo, gerando uma vinculação absoluta do juiz ao seu conteúdo.<sup>88</sup> Importante destacar que o ponto não é unânime na doutrina.

---

<sup>84</sup> MARQUES, Paula Menna Barreto. Primeiras impressões sobre a estabilidade da decisão saneadora. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/566990639/primeiras-impressoes-sobre-a-estabilidade-da-decisao-saneadora>>. Acesso em: 31 out. 2020.

<sup>85</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Preclusão pro iudicato e preclusão judicial no processo civil brasileiro*. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002, p. 27.

<sup>86</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. São Paulo: Atlas, 2ª ed., 2008, p. 307.

<sup>87</sup> QUARIGUAZI, Leandro. *A decisão de saneamento e organização do processo no CPC/15*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55657/decisao-de-saneamento-e-organizacao-do-processo>>. Acesso em 30 out. 2020.

<sup>88</sup> ALBUQUERQUE JR, Vicente Ferrer de. Segurança jurídica nas decisões judiciais: estabilização, preclusão e coisa julgada. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52511/seguranca-juridica-nas-decisoes-judiciais-estabilizacao-preclusao-e-coisa-julgada>>. Acesso em 02 nov. 2020.

Alguns estudiosos, de fato, destacam um ponto importante, que, para aqueles mais apegados aos conceitos tradicionais, seria a clara demonstração da impossibilidade de se caracterizar tal estabilização como uma espécie de coisa julgada, trata-se do evidente caráter não absoluto da estabilidade da decisão saneadora.

Isso em razão de admitir que fatos supervenientes, além das questões relacionadas às matérias de ordem pública (que podem ser aduzidas a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo juiz), não estariam bloqueados pela estabilidade da decisão, uma vez que se permitiria uma espécie de mitigação da estabilização prevista no art. 357, §1º, do CPC, para esses casos específicos<sup>89</sup>.

Assim, evidente que a estabilização da decisão de saneamento, seguindo a lógica da criação de um sistema de estabilidades que crie maior segurança aos jurisdicionados, e, ao mesmo tempo, que não engesse os procedimentos, não tem por objetivo impedir a manifestação das partes, mas garantir a previsibilidade do processo, resguardando a ampla participação das partes no seu desenvolvimento, além do seu direito à justa expectativa.<sup>90</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O CPC/15 apresentou diversas inovações na forma de se pensar o processo. Enquanto algumas já vinham sendo defendidas quase de forma unânime pela doutrina e jurisprudência, diversas novidades ainda geram diversas discussões.

A criação e sistematização de novos institutos ligados à ideia de estabilização de decisões judiciais modificou a compreensão clássica de conceitos como a cognição judicial (principalmente em relação à sua função no processo) e a segurança jurídica.

Ao se compreender que os novos institutos, aliados aos clássicos coisa julgada e preclusão, formam um conjunto de estabilidades que pode ser compreendido como um gênero que engloba diversas espécies, a doutrina passa a verificar que a dicotomia “coisa julgada/ não coisa julgada” é uma forma muito simplificada de entender as mais diversas possibilidades e graus de estabilização de uma decisão.

A possibilidade de uma decisão fundada em cognição sumária se estabilizar, tornando-se a decisão final de um processo, é um claro exemplo do rompimento das tradições antigas que

---

<sup>89</sup> QUARIGUAZI, Leandro. *A decisão de saneamento e organização do processo no CPC/15*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55657/decisao-de-saneamento-e-organizacao-do-processo>>. Acesso em 30 out. 2020.

<sup>90</sup> MARQUES, Paula Menna Barreto. Primeiras impressões sobre a estabilidade da decisão saneadora. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/566990639/primeiras-impressoes-sobre-a-estabilidade-da-decisao-saneadora>>. Acesso em: 31 out. 2020.

atribuíam à coisa julgada (fundada, portanto, em cognição exauriente) uma espécie de final necessário para todo e qualquer processo judicial.

Ainda, a adoção de um sistema que busca manter “estável” a jurisprudência dos tribunais não se funda apenas no conceito clássico de segurança jurídica, mas na sua nova faceta de “segurança-continuidade”, uma vez que não se fala em engessamento das decisões, mas na verificação de uma “margem permitida de alterabilidade”, que protege, ao mesmo tempo, a segurança do jurisdicionado e as constantes mudanças da sociedade.

Assim, conclui-se que o novo sistema de estabilidades processuais se apresenta como uma alteração necessária da forma de se pensar o processo, modificando de forma contundente as compreensões tradicionais da cognição judicial e da segurança jurídica, e instituindo um gênero que engloba uma série de espécies (institutos) que devem ser estudadas de forma conjunta.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JR, Vicente Ferrer. Segurança jurídica nas decisões judiciais: estabilização, preclusão e coisa julgada. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52511/seguranca-juridica-nas-decisoes-judiciais-estabilizacao-preclusao-e-coisa-julgada>>. Acesso em 02 nov. 2020.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa Julgada e as questões prejudiciais: a ampliação da estabilização das decisões judiciais e a diminuição da litigiosidade. *Revista Brasileira de Direito Processual – PBDPro*, Belo Horizonte, ano 26, n. 102, p. 257-274, abr./jun.2018.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. “Objeto litigioso do processo: reflexões sobre o tema”. *Teoria do Processo: Panorama doutrinário mundial*. Coord. Fredie Didier Jr. Salvador: JusPodivm, 2010.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. *Reflexões sobre a coisa julgada e sua relativização*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/reflexoes-sobre-a-coisa-julgada-e-sua-relativizacao/>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.738.629/SP, 4ª Turma, Recorrente: Frigoestrela S/A em Recuperação Judicial, Recorrido: Banco Central do Brasil S/A, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, DJ 31/08/2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.760.966/SP, 3ª Turma, Recorrente: Lenyara Sabrina Lucisano, Recorrido: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJ 07/10/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.766.376/TO, 3ª Turma, Recorrente: Quantum Telecomunicações e Eletricidade Ltda-ME, Recorrido: Condomínio Mirante do Lago, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ 28/08/2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.796.468/RO, 3ª Turma, Recorrente: Marino Rosin – Espólio, Recorrido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ji-Paraná e Região Ltda., Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ 12/09/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.797.365/RS, 1ª Turma, Recorrente: Banco Cooperativo Sicredi S/A, Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul, Min. Rel. Sérgio Kukina, Min. Rel. p/ Acórdão Regina Helena Costa, DJ 22/10/2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil: Volume único*. 5.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*, 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil: volume I*, 25. edição, São Paulo: Atlas, 2014.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie. Objeto da cognição judicial. *Revista Dialética de Direito Processual*. n. 06. set 2003. São Paulo: Dialética, p. 22.

FERNANDES, Francis Ted. O sistema de precedentes do novo CPC, o dever de integridade e coerência e o livre convencimento do juiz. Disponível em <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/248774/o-sistema-de-precedentes-do-novo-cpc--o-dever-de-integridade-e-coerencia-e-o-livre-convencimento-do-juiz>>. Acesso em 03 nov. 2020.

GOMES, Anderson Ricardo. *Segurança jurídica, estabilização, preclusão e coisa julgada no direito processual civil brasileiro*. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/seguranca-juridica-estabilizacao-preclusao-e-coisa-julgada-no-direito-processual-civil-brasileiro/#\\_ftn1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/seguranca-juridica-estabilizacao-preclusao-e-coisa-julgada-no-direito-processual-civil-brasileiro/#_ftn1)>. Acesso em: 19 set. 2020.

GOMES, Frederico Augusto. *A estabilização da tutela antecipada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. Apontamentos sobre a cognição judicial no processo civil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11580/apontamentos-sobre-a-cognicao-judicial-no-processo-civil/3>>. Acesso em: 26 set. 2020.

GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. “Estabilização, Imutabilidade das Eficácias Antecipadas e Eficácia de Coisa Julgada: um diálogo pontesiano com o NCPC”. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/10/16/a-estabilizacao-e-a-imutabilidade-das-eficacias-antecipadas/>> Acesso em: 25 abr. 2020.

GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia da coisa julgada: uma versão aperfeiçoada*. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 10. Volume 17. Número 2. Julho a Dezembro de 2016. Periódico Semestral da Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito Processual da UERJ.

GUEDES, Murilo Carrara. *A cognição judicial no processo civil brasileiro*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18025/a-cognicao-judicial-no-processo-civil-brasileiro/4>>. Acesso em: 20 set. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, v. 2. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES, Paula Menna Barreto. Primeiras impressões sobre a estabilidade da decisão saneadora. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/566990639/primeiras-impressoes-sobre-a-estabilidade-da-decisao-saneadora>>. Acesso em: 31 out. 2020.

MITIDIERO, Daniel. “Da tutela provisória”. *Breves comentários ao Código de Processo Civil*. Teresa Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coord.). São Paulo: RT, 2015.

NETO, Antonio de Moura Cavalcanti. A possibilidade de concessão de tutela da evidência contra a fazenda pública no projeto de novo código de processo civil: sobre acreditar ou não no acesso à justiça. *Revista dos Tribunais Online*. *Revista de Processo*, vol. 238/2014, p. 381-412, dez/2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – Volume único*. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PRADO, Mário Henrique da Luz. Estabilidade da jurisprudência no novo CPC, a falácia da segurança jurídica e o problema institucional da jurisprudencialização. Disponível em <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/253554/estabilidade-da-jurisprudencia-no-novo-cpc-a-falacia-da-seguranca-juridica-e-o-problema-institucional-da-jurisprudencializacao>>. Acesso em 03 nov. 2020.

QUARIGUAZI, Leandro. *A decisão de saneamento e organização do processo no CPC/15*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55657/decisao-de-saneamento-e-organizacao-do-processo>>. Acesso em 30 out. 2020.

RAATZ, Igor. STJ acerta ao reinterpretar o instituto da estabilização da tutela antecipada. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-07/diario-classe-stj-acerta-reinterpretar-instituto-estabilizacao-tutela-antecipada>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

SENRA, Alexandre. *A coisa julgada no Código de Processo Civil: premissas, conceitos, momento de formação e suportes fáticos*, 2. ed., Salvador: JusPodivm, 2019.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. “Doze Problemas e Onze soluções quanto à Chamada “estabilização da Tutela Antecipada””. *Novo CPC doutrina selecionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. Coord. Fredie Didier Jr. Salvador: JusPodivm, 2016

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. São Paulo: Atlas, 2ª ed., 2008, p. 307.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro*. *Revista dos Tribunais Online*. *Revista de Processo*, vol. 209/2012, p. 13, jul/2012.